

CLASSIFICAÇÃO DAS AÇÕES À LUZ DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL, PENAL E TRABALHISTA

Carlos Eduardo da Silva Galante¹
Rafael Soares da Silva²
Sarah Adriana Moura de Souza³

RESUMO. Este trabalho apresenta as diversas formas que as ações podem ser classificadas de acordo com cada ramo do direito processual. As classificações abordadas nesta obra baseiam-se no direito processual civil, penal e trabalhista.

Palavras-Chave: Classificação das ações. Ação. Direito Processual. Teoria Geral do Processo.

ABSTRACT. This paper presents the various forms that actions can be classified according to each branch of procedural law. The ratings discussed in this work are based on the civil procedural law, criminal and labor.

Keywords: Classification of actions. Action. Procedural Law. General Theory of Process.

¹ Mestre em Direito pela Universidade São Carlos, Mestrando em Educação pela Universidade da Cidade de São Paulo, Pós-graduado em Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Constitucional e em Direito Administrativo Instituto Processus. Graduado em Automação pela Unesp e em Direito Pela Faculdade Processus. Servidor público do Governo do Distrito Federal, Professor de cursos de pós-graduação e de graduação. Pesquisador da Plataforma Brasil. Parecerista.

² Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Distrito Federal.

³ Graduada em Letras Português e Espanhol pela Unieuro. Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Distrito Federal.

INTRODUÇÃO

A ação é um direito público subjetivo⁴, de direito público visto que se dirige contra o Estado e subjetivo porque o nosso ordenamento jurídico faculta à pessoa lesada, seja física ou jurídica, provocar a tutela jurisdicional para solucionar o litígio. Segundo GONÇALVES (2012), “A ação é um direito subjetivo público que se exerce contra o Estado, e por meio do qual se postula a tutela ou provimento jurisdicional”.⁵

Ao propor uma ação perante o judiciário veremos que esta assumirá um conceito diferente de acordo com o provimento jurisdicional solicitado. Logo, esses conceitos serão chamados de classificação/ divisão das ações.

Nesse sentido, para a maior compreensão das ações e para contribuir com o seu estudo, esta obra esclarecerá didaticamente as diversas formas que as ações poderão ser classificadas perante o direito processual.

2. CLASSIFICAÇÃO DAS AÇÕES

As ações podem ser classificadas diferentemente em cada divisão do direito processual, ou seja, no direito processual civil, penal e trabalhista as ações serão intituladas de acordo com o provimento jurisdicional pleiteado.

No Direito Processual Civil, “as ações classificam-se, pois, de acordo com o tipo de atividade que o juiz é preponderantemente chamado a exercer ao longo do processo” (GONÇALVES, 2012).

Logo, nesse sentido, afirma Humberto Theodoro Junior (2010, pag. 76):

Se a ação consiste na aspiração a determinado provimento jurisdicional, a classificação de real relevância para a sistemática científica do direito processual civil deve ser a que leva em conta a espécie e natureza de tutela que se pretende do órgão jurisdicional.

⁴ “[...] o direito de ver assegurada a prestação da tutela jurisdicional.” (CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Teoria Geral do Processo. 5ª ed. São Paulo: SARAIVA 2009).

⁵ “O termo ‘ação’ contrapõe-se ao termo ‘inércia’. É a ação que tira o Estado da sua originária inércia, e o movimenta rumo à tutela ou provimento jurisdicional. Ela é exercida contra o estado, porque dirigida a este, e não à parte contrária. É verdade que o adversário é do autor é sempre o réu, mas contra o próprio Estado, porque serve para movimentá-lo.” (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquemático. 2ª ed. São Paulo: SARAIVA 2012).

Nessa ordem de ideias, temos: a) ação de cognição; b) ação de execução; c) ação cautelar.

Assim as ações cíveis classificam-se em: conhecimento (*ou cognição*), execução e cautelar⁶, sendo o que diferencia umas das outras é a “atividade que o juiz é chamado a desempenhar”.

Ação de Conhecimento (ou cognição)

É quando se provoca a tutela jurisdicional para que o Estado-juiz declare qual das partes tem ou não tem razão.

Segundo GONÇALVES (2012):

[...] nas de conhecimento, pede-se que ele profira uma sentença, na qual dirá se a razão está com o autor ou não, e se ele tem o não o direito ao provimento jurisdicional postulado.

Ação de conhecimento pode ser desdobrada em:

- a) *Constitutiva*: essa espécie de ação, além de declarar direitos das partes, “cria, modifica ou extingue um estado de direito ou relação jurídica material.

Segundo as reflexões de DIDIER JR. (2007):

[...] a ação constitutiva relaciona-se aos chamados direitos potestativos. A ação constitutiva é a demanda que tem o objetivo de certificar e efetivar direitos potestativos.

Direito potestativo é o poder jurídico conferido a alguém de alterar, criar ou extinguir situações jurídicas.

Exemplo -“Pífio promove ação de divórcio direto em face de Lívia. O que se pretende é a desconstituição de uma relação jurídica (o casamento). A demanda promovida por Pífio é de natureza constitutiva negativa ou desconstituída”.⁷

⁶ “As demandas podem ser classificadas de acordo com função jurisdicional que se busca: conhecimento, execução ou cautelar. Atualmente, essa distinção tem perdido o prestígio, porquanto as demandas têm assumido natureza sincrética: vai-se a juízo em busca de um providência jurisdicional que implemente mais de uma função, satisfazendo/assegurando, certificando/efetivando, certificando/assegurando/efetivando etc. Não deixa de ter importância a distinção entre funções, que são diversas; perde-se a importância de distinguir as demandas conforme essas funções. (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 8ª Ed. Salvador: JUSPOVDM 2007)

b) *Condenatória*: é aquela que não busca apenas a declaração do direito subjetivo, como também impor uma sentença que obrigue o réu a fazer ou deixar de fazer algo em favor do autor da ação.

THEODORO JR. (2010) enfatiza que a ação condenatória é:

[...] a que busca não apenas a declaração do direito subjetivo material do autor, mas também a formulação de um comando que imponha uma prestação a ser cumprida pelo réu (sanção). Tende a formação de um título executivo.

Exemplo – “quando se ingressa com uma ação reivindicatória de determinado bem ou pagamento de verbas trabalhistas não quitadas na forma legal, busca-se a condenação na entrega do bem ou no pagamento das parcelas devidas”⁸

c) *Declaratória ou meramente declaratória*: esta deseja averiguar a certeza da existência ou inexistência da relação jurídica (art. 4º, I, CPC).⁹

DIDIER JR. (2007) afirma que:

A ação meramente declaratória é aquela que tem o objetivo de certificar a existência ou inexistência de uma situação jurídica [...]. A doutrina e a jurisprudência também admitem a ação meramente declaratória de modo de ser da relação jurídica.

É demanda de mera certificação. As ações de prestação e as ações constitutivas são também ações de certificação, **mas as meramente declaratórias tem apenas esse objetivo** (grifo meu).

ALMEIDA (2010) desta ainda que:

E importante frisar que toda ação de conhecimento tem uma carga declaratória, por menor que seja. O juiz precisa, em todos os casos, declarar o direito aplicável ao caso concreto seja nas ações condenatórias, constitutivas, mandamentais ou executivas *lato sensu*.

⁷ ALMEIDA, Roberto Moreira. Teoria Geral do Processo – Civil, Penal e Trabalhista. 2ª Ed. São Paulo: Método 2010.

⁸ CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Teoria Geral do Processo. 5ª ed. São Paulo: SARAIVA 2009.

⁹ “CPC: Art. 4º O interesse do autor pode limitar-se à declaração:I - da existência ou da inexistência de relação jurídica;II - da autenticidade ou falsidade de documento.Parágrafo único. É admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.”

Exemplo – Tício convive há dez anos com Mévia. Não pretende obter a condenação de Mévia, constituir nova relação jurídica nem desconstituir a relação jurídica existente. Ele quer apenas **declarar judicialmente a união estável**. A ação declaratória é a indicada.¹⁰

Ação de Execução

Visa nesse tipo de ação, forçar o cumprimento de uma pretensão¹¹, gerando um processo de execução forçada.

É a ação de provimento jurisdicional eminentemente satisfativo do direito do credor, decorrente da inevitabilidade da jurisdição. Visa, **através de atos coativos** incidentes sobre o patrimônio ou, por vezes, sobre a própria pessoa do devedor, um resultado equivalente ao do adimplemento da obrigação que se deveria ter realizado. **Tem cabimento sempre que o credor esteja munido de um título executivo**, o qual pode ser uma sentença de cunho condenatório (judicial) ou documentos que tragam consigo presunção legal de liquidez e certeza da obrigação inadimplida (extrajudicial). Ressalte-se que **somente a parte munida de título executivo pode apresentar-se em juízo como credor da outra e fazer uso da execução**". (BARROSO, 2011, pág. 53, grifo meu)

CORREIA (2010) também reconhece que:

Nessas ações, [...], há o cumprimento forçado da obrigação, sendo que esta, embora já reconhecida pelo direito, não foi espontaneamente cumprida, daí a necessidade da utilização da máquina judiciária.

Aqui, O estado possibilita o pagamento do débito, não ocorrendo esse na fase judicial própria, é possível, até mesmo, a expropriação de bens do executado em garantia, para o pagamento.

Exemplo – Ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, ação de execução fiscal (Lei 6.830/1980).

Ação Cautelar

Nas ações cautelares pede-se ao juiz que determine alguma providência, cuja finalidade seja proteger o provimento jurisdicional, que corre riscos decorrentes da demora do

¹⁰ ALMEIDA, Roberto Moreira. Teoria Geral do Processo – Civil, Penal e Trabalhista. 2ª Ed. São Paulo: Método 2010.

¹¹ CPC: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo.

processo. Este tipo de ação visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito.

Numa visão simplista, o Glossário Jurídico do Supremo Tribunal Federal traz o conceito de ação cautelar:

É uma **ação para proteger um direito**. Não julga, não tendo parte ganhadora ou perdedora, pois qualquer das partes poderá ganhar o processo subsequente, chamado de "principal". Pode ser **uma ação cautelar nominada** (arresto, sequestro, busca e apreensão) ou **inominada**, ou seja, a que o Código de Processo Civil não atribui nome, mas, sim, o proponente da medida (cautelar inominada de sustação de protesto, por exemplo). É chamada **preparatória** quando **antecede a propositura da ação principal**, ou incidental, quando é proposta no curso da ação principal, como seu incidente (grifo meu).¹²

ALMEIDA (2010) complementa afirmando que “se a ação for preparatória, a parte deverá promover a ação principal no prazo de 30 dias, a contar da efetivação da medida cautelar, sob pena de perder sua eficácia”.

Exemplo – Cautelares de busca e apreensão, sequestro, caução, etc.

No processo penal as classificações da ação penal, no direito processual penal, leva em consideração o critério objetivo, ou seja, considera-se o sujeito que a promove¹³

Desse modo as ações penais classificam-se em *em pública* e de *iniciativa privada*. Logo, a ação será pública quando acionada pelo Ministério Público e de iniciativa privada quando acionada pela parte prejudicada (CP, art. 100, §§ 1º e 2º, e CPP, arts. 24 e 30)¹⁴

¹² Supremo Tribunal Federal. Glossário Jurídico. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=365>>. Acesso em: 04 de maio de 2014 – 10:35.

¹³ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Condido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria Geral do Processa. 26ª ed. São Paulo: MELHEIROS EDITORES LTDA 2010.

¹⁴ CP: Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. [...] § 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça. § 2º - A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

CPP: Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Art. 30. Ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada.

BONFIM (2012) também reconhece que:

Dentre os diversos critérios classificatórios da ação penal, ganhou relevância aquele que se embasa na **titularidade do direito de exercê-la** — vale dizer, o critério de classificação segundo **os sujeitos que detêm a legitimidade ativa**. A classificação encontra sólido respaldo na doutrina e é adotada pela própria lei, conforme se verá (grifos nosso).

De acordo com esse critério, encontram-se dois gêneros (duas categorias) de ação penal: a ação penal de iniciativa pública e a ação penal de iniciativa privada, denominadas na lei e na majoritária doutrina, mais simplesmente, ação penal pública e ação penal privada.

O professor Edilson Mougnot Bonfim (2012) chama atenção para afirmar que as terminologias “ação penal pública” e “ação penal privada” não forma um conceito real que as representam, *in verbis*:

Conquanto o uso corrente tenha consagrado essa terminologia, tem-se que as expressões “ação penal pública” e “ação penal privada” **não coadunam de forma precisa com os conceitos que representam**. Com efeito, conforme se viu anteriormente, **a ação penal é sempre um direito público**. Não é, dessa forma, de todo correto afirmar a existência de uma ação penal privada. **Privada não é a ação, mas sim a qualificação do sujeito que irá exercê-la**. A ação, seja enquanto direito, seja enquanto poder é pública mesmo quando exercida por um acusador que não atue em nome do Estado.

Dessarte, onde a lei fizer referência à ação penal pública e à ação penal privada, deve-se compreender que **as expressões mais adequadas** para designá-las seriam “*ação penal de iniciativa pública*” e “*ação penal de iniciativa privada*”(grifos nosso).

Por outro lado, Marcus Oriane Gonçalves Correia (2012) afirma que:

As ações penais bipartem-se em privadas e públicas; as primeiras dependem de provocação do ofendido (calúnia ou difamação contra particular, por exemplo), e as segundas independem dessa provocação, sendo impulsionadas pelo Ministério Público (exemplo: homicídio).

Assim, por serem “vazios” os conceitos e as terminologias descritos pelo doutrinador analisado, é mais correto adotar a classificação da ação penal apresentada pelo professor Edilson Mougnot Bonfim.

Ação Penal de Iniciativa Pública: *Condicionada e Incondicionada.*

Na ação penal pública, embora a titularidade da ação seja sempre do Ministério Público, haverá casos que o *parquet* promoverá a ação independente da manifestação da vontade das partes (incondicionada), e haverá situações em que os próprios dispositivos legais condicionaram o exercício da ação penal “à representação do ofendido” ou “à requisição do Ministério da Justiça” (condicionada). “A regra é ser incondicionada a ação pública. A condicionada representa exceção”.¹⁵

Quanto à titularidade da ação penal pública, BONFIM (2012) defende que:

Cabe exclusivamente ao Ministério Público o exercício da ação penal pública (art. 129, I, da Constituição Federal), por meio do oferecimento de denúncia, **devendo, também, atuar durante todo o curso do processo até a sentença final**, desenvolvendo a acusação, velando pela legalidade do procedimento e interpondo os recursos cabíveis (grifo nosso).

- a) *da ação penal de iniciativa pública Condicionada*: quando o Ministério Público depender da representação do ofendido ou de quem o represente legalmente, ou ainda do Ministério da Justiça para propor a ação, estaremos diante de uma *ação penal de iniciativa pública condicionada*.¹⁶

Exemplo – O ofendido foi agredido com um soco e teve lesões leves, somente ele poderá levar adiante um termo circunstanciado, e terá que representar criminalmente contra o autor da agressão (condicionado à vontade da vítima).

- b) *da ação penal de iniciativa pública Incondicionada*: ocorre quando a ação é promovida pelo Ministério público **sem que haja necessidade da manifestação do ofendido** ou de quem o represente legalmente, ou ainda do Ministério da Justiça. “No silêncio da lei, a ação penal pública será incondicionada”.¹⁷

¹⁵ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Condido Rangel; GRINOVER, Ada Pelegrini. Teoria Geral do Processa. 26ª ed. São Paulo: MELHEIROS EDITORES LTDA 2010.

¹⁶ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. Vol. I. 32ª ed. São Paulo: SARAIVA 2010, pág. 414.

¹⁷ BONFIM, Edilson Mougnot. Curso de Processo Penal. 7ª ed. São Paulo: Saraiva 2012.

Exemplo – Súmula 608 STF: “No crime de estupro, praticado mediante violência real, ação penal é pública e incondicionada”.

Ação Pública de Iniciativa Privada

Nessas ações a própria lei resguarda a iniciativa da propositura da ação a um particular.

Paulo Rangel (2011) observa que na ação pública de iniciativa privada:

[...] A iniciativa deste direito de agir é que em alguns casos excepcionais é dada ao particular. Portanto, a ação penal é pública, porém iniciada pelo particular.

O Estado entrega ao particular o direito de perseguir em juízo aquilo que lhe é devido (*jus accusationis*), porém o direito de punir (*jus puniendi*) pertence-lhe exclusivamente.

Rangel também afirma que na ação penal de iniciativa privada o ofendido age com substituto processual, pois está legitimado a pleitear em juízo, em seu próprio nome a defesa de direito alheio, *in verbis*:

[...] o ofendido na ação penal de iniciativa privada tem a natureza jurídica de um verdadeiro *substituto processual*, pois está legitimado para litigar em juízo, em nome próprio, como autor, na defesa de direito alheio, qual seja: o interesse que tem o Estado de ver reintegrada a ordem jurídica que foi violada com a prática da infração penal. O ofendido é legitimado extraordinariamente para agir, posto que o legitimado ordinário é o Estado-administração. (RANGEL, 2011, grifo do autor)

As ações públicas de iniciativa privada, segundo o professor Edilson Mougnot Bonfim, subdividem-se em três espécies: ações privadas exclusivas, personalíssima e subsidiária da pública, logo:

- a) **Ação privada exclusiva:** esta deve ser pleiteada pelo ofendido ou por quem legalmente o represente para a persecução de determinados crimes, cuja apuração e julgamento ficam sujeitos, por expressa determinação legal, à exclusiva iniciativa do ofendido.

Ada Pelegrini (2010) afirma que:

Na ação penal de *iniciativa exclusivamente privada*, admitida só em alguns ordenamentos, entende-se que a publicidade do delito afeta tão profundamente a esfera íntima e secreta do indivíduo, que é preferível delegar a segundo plano a pretensão punitiva do Estado; em outros casos, a lesão e particularmente tênue para a ordem pública, justificando-se que o Estado conceda ao particular o *ius in iudiciopersequendi*. Por essas mesmas razões é que o ofendido, titular da ação privada, pode a qualquer momento desistir dela.

Na mesma linha de pensamento, Vicente Greco Filho (2012) certifica que na ação penal exclusivamente privada:

A deliberação sobre o oferecimento, ou não, da queixa é de exclusivo foro íntimo do ofendido. Não há qualquer mecanismo de controle, cabendo à vítima, de maneira autônoma e autárquica, decidir a respeito.

- a) ***Ação privada personalíssima***: é aquela que somente poderá ser promovida pelo ofendido, neste caso, se a parte ofendida vier a falecer, ocorrerá à extinção da punibilidade da parte ofensora.

Exemplo – o crime de adultério

- b) ***Ação privada subsidiária da pública***: Quando o Ministério Público deixar de propor uma ação no prazo da lei, o ofendido ou o seu representante poderão ajuíza-la subsidiariamente. Logo este tipo de ação só ocorrerá se o Ministério Público não cumprir sua função, não oferecendo a denúncia no prazo legal.

“Uma vez intentada a ação penal subsidiária da pública, o Ministério Público, além de intervir obrigatoriamente em todos os atos do processo, poderá retomar a ação como parte principal em caso de negligência do querelante.”

“Também poderá aditar a queixa ou oferecer denúncia substitutiva, enquanto não ocorrer qualquer das causas que extinguem a punibilidade” (GRINOVER, Ada Pelegrini, 2010).

Na esfera processual penal, as ações penais também podem ser classificadas quanto à “natureza do provimento pretendido”, ou seja, em: declaratória, constitutiva e condenatória. Para melhor compreensão utilizo das palavras de GRECO FILHO (2012):

Será *declaratória*, positiva ou negativa, se o pedido limitar-se à definição de uma situação jurídica vinculada ao direito penal, eliminando a incerteza que possa existir sobre ela, como por exemplo, um habeas corpus para declarar a extinção da punibilidade de um fato em face da ameaça de em relação a ele instaurar-se procedimento penal.

Será *constitutiva* se a pretensão for a de alterar situações jurídicas, como, por exemplo, um habeas corpus para o trancamento de ação penal condenatória ou uma revisão criminal para desfazer sentença de condenação.

Será *condenatória* se o pedido for de aplicação de sanção, pena ou medida de segurança.

No âmbito trabalhista, as ações dividem-se em: *individuais* e *coletivas*.

Ações individuais ou reclamação trabalhista

Nas ações individuais é analisada apenas a relação entre empregado e empregador, portanto a sentença terá validade apenas entre ambos.

Ada Pellegrini (2010) ressalta que as ações individuais:

Trata-se, portanto de *pretensões não-penais*, englobadas pelo denominado processo civil em sentido amplo, podendo o sujeito da pretensão ser tanto o empregado como o empregador.

No direito processual trabalhista as ações individuais, do mesmo modo, são distribuídas segundo o tipo de provimento jurisdicional solicitado pelo autor¹⁸. Logo, são divididas em: ações individuais *de conhecimento* (condenatórias, cominatórias, constitutivas e declaratórias), *de execução* (a título judicial e extrajudicial) e finalmente em *cautelares*.

- a) **Ações de conhecimento**: estas destinam a obter uma certeza jurídica que será fixada em um título.

¹⁸ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 8ª ed. São Paulo: LTr, 2010.

- i. *Condenatórias*: confere ao ofendido o poder de pedir a execução judicial.

Nas *ações condenatórias*, que são as mais comuns no processo do trabalho, o que se visa é a obtenção de um título judicial que assegure ao autor o direito material deduzido na petição inicial, como, por exemplo, quando o autor pede ao juiz que condene o réu ao pagamento de horas extras não pagas durante a vigência do contrato de trabalho. (LEITE, 2010 pág. 288).

Exemplo – aviso prévio, salários, indenizações.

- ii. *Cominatórias*: impõem uma obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de multa.

Exemplo – ação civil pública para que se adote medidas de segurança em uma empresa.

- iii. *Constitutivas*: são as que criam, modificam ou extinguem um relação jurídica.

Exemplo – CLT: “Art. 853 - Para a instauração do inquérito para apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade, o empregador apresentará reclamação por escrito à Junta ou Juízo de Direito, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da suspensão do empregado”.

- iv. *Declaratórias*: estas ações visam conseguir a declaração da existência ou inexistência ou a autenticidade de uma relação jurídica.

Exemplo – Declaração do tempo de serviço, da qualificação profissional.

- b) *Ação individual de execução*: obriga o cumprimento de um direito certo, anteriormente previsto em título. Carlos Henrique Bezerra Leite (2010) observa que:

“[...] A ação executiva constitui o tradicional meio pelo qual o vencedor da demanda, isto é, o credor da obrigação reconhecida na sentença, pode pedir a efetivação (realização prática) da

sanção prevista no título judicial. Fala-se, assim, em ação de execução forçada ou ação de execução de sentença”.

- c) **Ações Cautelares:** destinam-se a assegurar o resultado da ação principal, garantindo segurança para a execução futura. Estas ações podem ser antes das ações principais (preparatórias) ou concomitantes a esta (incidentais).

Ações Coletivas ou Dissídios Coletivos

Ocorrem quando busca a tutela dos interesses gerais e abstratos dos trabalhadores. Não existem ações coletivas de natureza condenatória¹⁹.

Os dissídios coletivos são, portanto, ações destinadas a defesa de interesses gerais e abstratos da categoria, profissional ou econômica, que tem por objeto, via de regra, a criação de novas normas ou condições de trabalho mais benéficas que as previstas em lei. A possibilidade de a Justiça do Trabalho criar normas coletivas de trabalho e chamada de “Poder Normativo”.

Sua previsão está no § 2º do art. 114 da CF/1988. A decisão que põe termo ao conflito coletivo de trabalho recebe o nome de “sentença normativa”, muito embora de “sentença” não se trate, e sim de “acordão” (CPC, art. 163) (LEITE, 2010, pág. 293).

3 Conclusão

As diversas formas de classificar as ações, seja no direito processual, trabalhista ou penal, possuem praticamente o mesmo conceito, por exemplo, as ações civis, penais e trabalhistas possuem classificações quase que idênticas (de conhecimento, de execução e cautelar) o que diferenciam umas das outras são os efeitos que suas proposituras trazem.

¹⁹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 8ª ed. São Paulo: LTr, 2010.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Roberto Moreira. Teoria Geral do Processo – Civil, Penal e Trabalhista. 2ª Ed. São Paulo: Método 2010.

BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. Vol. 11. 12ª ed. São Paulo: SARAIVA 2011.

BONFIM, Edilson Mougnot. Curso de Processo Penal. 7º ed. São Paulo: Saraiva 2012.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Condido Rangel; GRINOVER, Ada Pelegrini. Teoria Geral do Processa. 26ª ed. São Paulo: MELHEIROS EDITORES LTDA 2010.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Teoria Geral do Processo. 5ª ed. São Paulo: SARAIVA 2009.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 8ª Ed. Salvador: JUSPOVDM 2007.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado. 2ª ed. São Paulo: SARAIVA 2012.

GRECO FILHO, Vicente. Manual de Processo Penal. 9ª ed. São Paulo: SARAIVA 2012.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 8ª ed. São Paulo: LTr, 2010.

OLIVEIRA, Rafael Machado de. Direito Processual do Trabalho. Brasília: VESTCON 2008.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 18ª ed. Rio de Janeiro: LUMEN JURIS 2011.

SARAIVA, Renato. Curso de Direito Processual do Trabalho. 8ª ed. São Paulo: MÉTODO 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Glossário Jurídico. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=365>>. Acesso em: 04 de maio de 2014 – 10h35min.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. Vol. I. 32ª ed. São Paulo: SARAIVA 2010.